

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010101/96-81  
Recurso nº : 117.086  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : LEÃO JÚNIOR S/A  
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.465

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO** - Constatada incorreção na decisão anterior, cabe a sua retificação, para excluir do julgamento, a determinação de sobrestamento do feito, em razão da ausência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ratificando-se o Acórdão, quanto à matéria já regularmente apreciada pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÃO JÚNIOR S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, RERRATIFICAR o Acórdão n.º 105-12.691, de 26/01/99, para: 1 – na parte questionada judicialmente (diferença IPC/BTNF), NÃO CONHECER do recurso; 2 – na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa (multa e juros de mora), DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa lançada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello e Verinaldo Henrique da Silva, do seguinte modo: i - o primeiro ratificava o Acórdão anterior; ii) o segundo, na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, negava provimento ao recurso.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10980.010101/96-81  
Acórdão nº : 105-13.465

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausente, temporariamente, a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke at the end, positioned below the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010101/96-81

Acórdão nº : 105-13.465

Recurso nº : 117.086

Recorrente : LEÃO JÚNIOR S/A

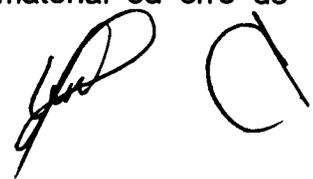
RELATÓRIO

O presente litígio já foi objeto de apreciação por este plenário, em Sessão datada de 26 de janeiro de 1999, tendo sido acordado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, por maioria de votos, na parte questionada judicialmente (diferença de correção monetária relativa à aplicação de índices distintos dos oficiais – *Plano Verão*), não conhecer do recurso, determinando o sobrestamento do feito, e, na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa lançada de ofício, conforme decisão contida no Acórdão nº 105-12.691, constante das fls. 122/126.

Entretanto, inconformada com a decisão supra, a contribuinte ingressou com o Recurso Especial de Divergência, conforme petição de fls. 136/144, instruído com os documentos de fls. 145 a 170, o qual foi indeferido pela Presidência desta Câmara, em face de sua intempestividade, conforme DESPACHO PRESI Nº 105-0.001/00, de fls. 176/177.

Posteriormente, o Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba – PR, incumbido da execução do Acórdão, ingressou com a petição de fls. 185/186 (embargos inominados), alegando a existência de inexatidões materiais, no referido *decisum*, a qual foi acatada pelo Sr. Presidente da 5ª Câmara deste Colegiado, como se depreende da leitura do DESPACHO PRESI Nº 105-0.051/00, de fls. 188/189, tendo, na oportunidade, redistribuído os presentes autos, mediante sorteio, ao Conselheiro José Carlos Passuello, para apreciação dos fatos alegados pela autoridade embargante.

Através do Despacho de fls. 192/196, o Ilustre Conselheiro designado para apreciar os embargos de que se cuida, entendeu não ser cabível o seu conhecimento, por não identificar qualquer forma de inexatidão material ou erro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10980.010101/96-81  
Acórdão nº : 105-13.465

escrita ou de cálculo no Acórdão guerreado, concluindo por propor o encaminhamento do processo à Repartição de origem, para a execução do que foi decidido por ocasião do julgamento do recurso, não se conhecendo dos embargos inominados interpostos.

O Sr. Presidente desta Câmara não acatou a proposta supra, divergindo das conclusões contidas no referido despacho, com base nas razões elencadas no DESPACHO PRESI Nº 105-0.009/01, de fls. 199/203, o qual leio em Sessão, para conhecimento de meus pares. Determinou ainda aquela autoridade, o encaminhamento dos autos ao Relator sorteado, para nova deliberação desta Quinta Câmara, agora como matéria de expediente, o que ocorreu na Sessão de 23 de janeiro de 2001.

Naquela ocasião o Colegiado, por maioria de votos, deliberou por novo julgamento do recurso, conforme Ata juntada aos autos às fls. 206/207.

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada no recurso voluntário a ser reapreciado, leio, igualmente, em Sessão, o Relatório contido no Acórdão anterior, o qual deve ser considerado como se aqui transcrito fosse.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10980.010101/96-81  
Acórdão nº : 105-13.465

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Inicialmente, cabe delimitar a matéria a ser apreciada nesta ocasião, uma vez que os embargos interpostos pela autoridade administrativa encarregada de dar cumprimento ao Acórdão guerreado, apenas se posicionaram contrariamente ao sobrestamento do feito decidido pelo Colegiado, em função de o crédito tributário não se achar suspenso por ocasião de seu julgamento nesta Instância, observando-se, ainda, os efeitos de tal conclusão, sobre a exclusão da multa de ofício, igualmente determinada no *decisum*.

Assim, é de ser ratificado, nesta oportunidade, o Acórdão nº 105-12.691, Sessão de 26 de janeiro de 1999, na parte em que se deliberou pela rejeição da preliminar suscitada e pelo não conhecimento do recurso, quanto à matéria questionada judicialmente (diferença de correção monetária relativa à aplicação de índices distintos dos oficiais – *Plano Verão*).

Conforme se depreende da leitura dos autos, a questão central a ser perquirida no presente litígio, é saber se por ocasião do julgamento anterior do recurso em tela, perdurava alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional - CTN, a determinar o sobrestamento do feito, em função do impedimento do Fisco de atuar no sentido de efetuar a cobrança do aludido crédito definitivamente constituído. E a resposta é negativa, quer do ponto de vista do Ilustre Conselheiro, Dr. José Carlos Passuello, segundo o seu despacho de fls. 192/196, quer do ponto de vista do Sr. Presidente desta Câmara, Dr. Verinaldo Henrique da Silva, conforme despacho de fls. 199/203.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo nº : 10980.010101/96-81  
Acórdão nº : 105-13.465

Ora, se existia nos autos (fls. 89), a informação de que a liminar concedida em 09/08/1993 no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, teve os seus efeitos anulados com a prolação da Sentença denegatória da segurança - datada de 18/08/1993, somente publicada no Diário da Justiça em 29/11/1996 - e o Acórdão guerreado é datado de 26 de janeiro de 1999, não resta dúvida que foi cometido um erro ao se determinar o sobrestamento do feito sem qualquer fundamento legal, uma vez que já não subsistia a liminar concedida pela Justiça, ainda que a autoridade fiscal, ao formalizar a exigência, não tivesse conhecimento do fato e fizesse constar do corpo do Auto de Infração, que a sua lavratura se destinava a prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional.

Assim, é igualmente indubitoso o fato de que, na espécie dos autos, é aplicável a norma contida no artigo 63, da Lei nº 9.430/1996, pois na data da formalização da exigência (19/09/1996 - fls. 44), não havia ainda sido publicada a Sentença que tornou sem efeito a liminar anteriormente concedida pela autoridade judicial, caracterizando perfeitamente a situação prevista no aludido dispositivo, inibidora do lançamento da multa de ofício, a qual foi afastada com acerto pelo Colegiado no julgamento original, por aplicação retroativa da norma legal de que se cuida, devendo tal deliberação ser ratificada nesta oportunidade.

Diante do exposto, voto no sentido de rerratificar a decisão contida no Acórdão nº 105-12.691 (fls. 122/126), Sessão de 26 de janeiro de 1999, para:

1. afastar a determinação de sobrestamento do feito contida no *decisum*, considerando a inexistência, por ocasião do julgamento do litígio, de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151, do CTN;

2. ratificar a decisão prolatada por este Colegiado, naquela oportunidade, em todos os seus demais termos (na parte questionada judicialmente, não

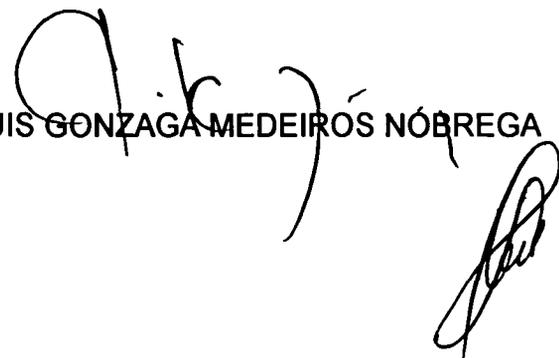


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10980.010101/96-81  
Acórdão nº : 105-13.465

conhecer do recurso; na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa lançada de ofício).

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de abril de 2001

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA